



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAIEIRAS

FORO DE CAIEIRAS

1ª VARA

AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001062-15.2004.8.26.0106**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Ladal Plásticos e Embalagens Ltda**
 Requerido: **Massa Falida de Plasfab Embalagens Plasticas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Peter Eckschmiedt**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por LADAL PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA contra **PLASFAB EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

Por sentença de fls. 84/85, foi decretada a falência da requerida. As declarações do art. 104, LRF foram prestadas a fls. 137/139. Houve habilitação da Fazenda estadual como credora (fls. 411/434) e não há nenhum credor habilitado (fls. 492).

O administrador judicial nomeado manifestou-se pelo encerramento da falência, pois não foram arrecadados bens; aduziu ainda que não se verificou nenhuma alienação de bens durante o período suspeito que pudesse ser desfeita em benefício da massa falida. Deste modo, opinou pelo encerramento desta falência como frustrada (fls. 500/504). O Ministério Público concordou com o pedido (fls. 506).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao síndico. Com efeito, não há bens passíveis de serem penhorados, quer da empresa, quer de seus sócios, bem como não há alienações fraudulentas que possam ser desfeitas. Este fato se agrava pelo fato de que foi possível a lacração do estabelecimento comercial nem a arrecadação de bens.

Não havendo bens para serem arrecadados, a única solução viável é o encerramento da falência por ter sido frustrada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAIEIRAS

FORO DE CAIEIRAS

1ª VARA

AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, Caieiras - SP - CEP 07700-175

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, **JULGO ENCERRADA a falência**, por não terem sido encontrados bens penhoráveis, ressalvando o fato de que esta é uma sentença de efeitos meramente processuais e que a falência poderá ser reaberta em até cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, caso sejam encontrados bens para satisfazer os credores. Homologo o QGC apresentado.

Regularize a serventia a numeração dos autos a partir de fls. 496.

Publique-se esta sentença na forma do art. 156, § único, da Lei 11.101/05.

P.R.I.C.

Caieiras, 07 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**